

TC 014.657/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA.

Responsável: Hilton Amorim Rocha (CPF 012.371.363-34).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 95507/2000 (SIAFI 403100) firmado com a Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, o qual tinha por objeto a formação continuada de professores naquele município.

HISTÓRICO

2. Para a implementação do objeto pactuado, conforme termo de convênio (peça 1, p. 63-81), com vigência estipulada para o período de 7/12/2000 a 30/7/2001, já incluso o prazo para prestação de contas, conforme cláusula terceira (peça 1, p. 67). Já em relação aos valores, foram alocados R\$ 36.000,00, cabendo todo o montante à União que o liberou mediante a Ordem Bancária 20000B802816, de 13/12/2000 (peça 1, p. 158), com crédito na conta-corrente em 18/12/2000 (peça 1, p. 186).

3. Com o término da vigência do ajuste o FNDE notificou tanto o prefeito signatário do convênio, Sr. Antonio Sampaio Rodrigues da Costa (peça 1, p. 93 e 97), quanto o prefeito sucessor (peça 1, p. 374), Sr. Hilton Amorim Rocha (peça 1, p. 95 e 99), informando sobre a necessidade de prestação de contas dos recursos recebidos.

4. O prefeito sucessor respondeu informando que havia ingressado com ação judicial contra o ex-prefeito (peça 1, p. 101-119). Já o Sr. Antonio Sampaio Rodrigues da Costa noticiou que a execução do objeto do convênio foi transferida para a gestão que lhe sucedeu, já que os recursos foram liberados dia 18/12/2000 sem que houvesse tempo hábil de realizar as ações, razão pela qual foi transferida para a gestão que iniciou no exercício 2001 (peça 1, p. 121-125).

5. Sem que houvesse a apresentação da prestação de contas dos recursos o FNDE notificou novamente, em 25/3/2002, o prefeito signatário do convênio, Sr. Antonio Sampaio Rodrigues da Costa (peça 1, p. 130-144), sem sucesso mais uma vez.

6. Com isso, foi solicitado ao Banco do Brasil, em 13/4/2007, cinco anos após a última notificação ao responsável, o envio de extratos bancários da conta-corrente específica do convênio em tela (peça 1, p. 184-298), em que se verificou que os recursos foram utilizados no exercício 2001, quando já era Prefeito o Sr. Hilton Amorim Rocha, razão pelo qual o FNDE entendeu ser de responsabilidade desse gestor a prestação de contas dos recursos (peça 1, p. 299).

7. Assim, foi realizada mais uma rodada de notificações ao Sr. Hilton Amorim Rocha (peça 1, p. 302-307; p. 316-321; e p. 326) e ao Sr. Antonio Sampaio Rodrigues da Costa, já que este retornou ao comando municipal, peça 1, p. 382, na gestão 2005-2008, (peça 1, p. 308-310; p. 322-324), sem que houve manifestação dos gestores.

8. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 350-358), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 128.430,79, atribuído ao Sr. Hilton Amorim Rocha referente ao valor liberado acrescidos de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2009NL001346 (peça 1, p. 362).

9. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 388-390, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 393) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 393).

10. Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 394, o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

11. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da não apresentação de prestação de contas que comprovasse a regularidade das despesas realizadas com recursos do Convênio 95507/2000 (SIAFI 403100) firmado com a Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, o qual tinha por objeto a formação continuada de professores naquele município.

12. Essa omissão impede que se comprove a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, fato que está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 28, da Instrução Normativa/STN 01, de 15 de janeiro de 1997.

13. Diante da ilegalidade verificada, o concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Hilton Amorim Rocha, prefeito do Município de Matões do Norte/MA na época em que os recursos foram utilizados (peça 1, p. 192-196 e p. 374), pela não apresentação de da respectiva prestação de contas.

14. Ainda naquela fase de apuração, o responsável foi instado, em diversas oportunidades, a apresentar a prestação de contas ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados, (peça 1, p. 95 e 99; p. 302-307; p. 316-321; e p. 326), fato que não ocorreu.

15. Desta forma, em relação à responsabilização, temos a identificação do Sr. Hilton Amorim Rocha, então gestor municipal que incorreu em omissão no dever de prestar contas e não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, o que revela a sua responsabilidade nesse processo. Quanto ao valor do dano, concordamos com o entendimento de que somente ele deve responder pelo montante histórico total repassado de R\$ 36.000,00, que foi utilizado em sua gestão e cujo prazo para prestação de contas também era em sua administração, razão pelo qual não razão para atribuiu responsabilidade a outros gestores.

16. Quanto ao valor do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores. Desta forma, a data que será utilizada é a do crédito na conta corrente, conforme extratos existentes à peça 1, p. 186. Aliado a isso, cabe ressaltar que a atualização dos recursos repassados até o mês de maio deste ano alcança o valor de R\$ 84.420,00 (peça 4), superior ao valor mínimo de citação, de R\$ 75.000,00, estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n. 71, de 28 de novembro de 2012, motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir para a fase de citação.

CONCLUSÃO

17. No caso em exame, onde o responsável omitiu-se de apresentar a prestação de contas do Convênio 95507/2000 (Siafi 403100) dos recursos recebidos para formação continuada de professores no Município de Matões do Norte/MA, tem-se que a própria omissão tem como consequência a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

18. A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos do Convênio 95507/2000.

19. Com isso, na forma do art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de Novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Hilton Amorim Rocha (CPF 012.371.363-34), então prefeito do Município de Matões do Norte/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, bem como bem como pelo descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do Convênio 95507/2000 para formação continuada de professores;

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

d) Quantificação do débito individual:

Valor (R\$)	Data
36.000,00	18/12/2000

e) Valor total do débito atualizado até 22/5/2014: R\$ 84.420,00, conforme demonstrativo de débito à peça 4.

f) Qualificação do Responsável:

Nome: Hilton Amorim Rocha

CPF: 012.371.363-34

Endereço (Sistema CPF, peça 3): Rodovia BR 322, Fazenda Helena Rocha, s/n, Zona Rural, Cantanhede/MA, CEP 65465-000



SECEX-MA, 23/5/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9